



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

" LEI Nº. 1.237 "

DATA : 08 de Maio de 1992.

SÚMULA : Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CAMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I :

TÍTULO I

Da filiação

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Introdução

ARTIGO 1º)- A presente Lei dá cumprimento ao disposto no Artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e qo que estabelece a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 2º)- A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, organizada na forma da presente Lei , visa assegurar a seus segurados e beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando não possam obtê-los por meio de nascimento, incapacidade para o trabalho, invalidez, implemento de idade ou de tempo de serviço, reclusão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

SEÇÃO II

Dos segurados e beneficiários

ARTIGO 3º)- Para os efeitos desta Lei, consideram-se segurados:

I - os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública;

II - os servidores estáveis integrantes do quadro suplementar;

III- o titular de cargo de provimento em comissão enquanto perdurar a investidura;

IV - os inativos e pensionistas.

ARTIGO 4º)- Para os efeitos desta Lei, consideram-se dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos até 18 (dezoito) anos, se homem ou 21 (vinte e um) anos, se mulher, ou inválidos;

II - os pais do segurado falecido que não possuam outra fonte de subsistência:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



..... folhas 002

de 15 (quinze) anos ou inválidos;

IV - pessoa designada, menor de 15 (quinze) anos, ou inválida.

lida.

§ 1º - Considera-se como companheiro, o homem ou mulher, em união estável, pelo menos, 5 (cinco) anos, ou que tenham tido ou reconhecido filho em comum.

§ 2º - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos e à pessoa designada.

§ 3º - A pessoa designada só fará jus aos benefícios, na ausência dos dependentes mencionados nos incisos I, II e III.

§ 4º - São presumidamente dependentes do segurado falecido, os filhos e um cônjuge em relação ao outro, se este não possui fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos I a III, devem fazer prova da dependência econômica pelos menos nos últimos 2 (dois) anos, até a data do óbito.

ARTIGO 5º - São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito e Vice-Prefeito;

II - o Presidente do Legislativo e Vereadores;

III - os prestadores de serviços temporários.

Parágrafo Único - As pessoas mencionadas nos incisos I e II, se servidores do Município, permanecerão filiadas ao regime de que trata a presente Lei, contribuindo mensalmente sobre a remuneração do cargo efetivo.

ARTIGO 6º - O servidor exonerado ou demitido, perderá a condição de filiação ao presente regime.

ARTIGO 7º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, e o direito à pensão depende da redução da renda familiar gerada pela falta de qualquer um destes.

ARTIGO 8º - A invalidez dos dependentes constata-se por junta médica-oficial.

ARTIGO 9º - Faz jus à pensão, a ex-esposa separada, de fato ou de direito, ou divorciada, que recebia pensão alimentícia, devendo fazer prova da condição de economicamente dependente do segurado.

ARTIGO 10 - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a atual, separadas, de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício proporcionalmente ao número de dependentes, até o máximo de 100% (cem por cento) dos proventos.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão a ex-esposa separada, de fato ou de direito, que não recebia prestação alimentícia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

..... folhas 003

TÍTULO II

Das fontes de custeio

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Da contribuição

ARTIGO 11) - A contribuição mensal dos segurados será de 8% (oito por cento) sobre o total da remuneração.

Parágrafo Único - Aplica-se aos proventos de inatividade e pensão o mesmo percentual do pessoal ativo.

ARTIGO 12) - A contribuição do Município será de 16% (dezesesseis pro cento), calculado sobre o total da remuneração dos servidores filiados ao regime.

SEÇÃO II

Da movimentação e administração dos Recursos do Fundo Previdenciário Municipal

ARTIGO 13) - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído dos recursos provenientes das contribuições previstas nos Artigos 11 e 12 - desta Lei, repassados, obrigatoriamente, até o dia 10 (dez) de cada mês, constituindo-se em crime a sua retenção dolosa, submetendo a autoridade responsável a punição, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Os valores serão depositados em conta vinculada, em agência bancária oficial local, e sua aplicação obedecerá exclusivamente o contido nesta Lei.

ARTIGO 14) - O Fundo Previdenciário Municipal será administrado por uma comissão composta de:

I - 2 (dois) membros indicados pelo Legislativo Municipal, em votação plenária;

II - 2 (dois) membros indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos pelo Prefeito Municipal junto ao Quadro de Servidores;

III- 2 (dois) membros representantes dos servidores e entre eles escolhidos.

ARTIGO 15) - Após a vigência desta Lei, o Prefeito Municipal, por ato oficial e, após a indicação dos respectivos membros da comissão - de que trata o Artigo anterior, procederá a homologação dos nomes para o preenchimento dos seguintes cargos:

I - Presidente e Vice-Presidente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

..... folhas 004

III - Primeiro e Segundo Tesoureiro.

Parágrafo Único - Os nomes para o preenchimento dos cargos da Comissão serão indicados pelos seus membros.

ARTIGO 16) - A movimentação dos recursos será feita pelo Presidente e pelo primeiro Tesoureiro, em conjunto, ou na falta destes, pelos respectivos substitutos.

ARTIGO 17) - As vagas existentes na Comissão, serão preenchidas na forma prevista no artigo 14 desta Lei, completando o substituto o respectivo mandato.

ARTIGO 18) - O mandato da Comissão será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

ARTIGO 19) - A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, por convocação do Prefeito Municipal, do seu Presidente, por 2/3 (dois terços) da Comissão ou ainda, por decisão da maioria absoluta dos servidores.

Parágrafo Único- O membro da Comissão que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano, será substituído na forma prevista nos artigos 14 e 17 desta Lei, salvo quando a falta for devidamente justificada e ratificada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

ARTIGO 20) - A contabilização do Fundo Previdenciário Municipal será feita pelo departamento competente do Órgão de Finanças do Município, de acordo com o previsto na Lei Federal nº. 4.320/64 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 21) - Para o exercício de 1992 e subsequentes, serão consignadas Dotações Orçamentárias específicas para a execução da presente Lei.

TÍTULO III

Das prestações

CAPÍTULO I

Das aposentadorias

SEÇÃO I

Das espécies de prestação

ARTIGO 22) - Os servidores submetidos ao regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações:

- I - quanto aos segurados:
 - a)- licença para tratamento de saúde;
 - b)- aposentadoria por invalidez;
 - c)- aposentadoria especial;
 - d)- aposentadoria por idade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

..... folhas 005

- f)- aposentadoria por tempo de serviço;
- g)- aposentadoria proporcional;
- h)- licença à maternidade, à paternidade e à adoção.
- i)- auxílio-natalidade;
- j)- salário-família;
- l)- pecúlio por aposentadoria por invalidez por aci-

dente.

II- Quanto aos dependentes:

- a)- pensão por morte, ausência ou desaparecimento;
- b)- auxílio-reclusão;
- c)- auxílio-funeral;
- d)- pecúlio por morte em acidente de trabalho.

III- Quanto aos beneficiários:

- a)- assistência à saúde.
- b)- gratificação de natal aos inativos e pensionis -

tas.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por invalidez

ARTIGO 23) - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou em decorrência da relação de trabalho.

SEÇÃO III

Da aposentadoria especial

ARTIGO 24) - A aposentadoria especial será concedida com base no tempo de serviço estabelecido em Lei Federal, para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

ARTIGO 25) - O tempo de serviço comum prestado ao Município em que foi o servidor obrigado a contribuir para outro sistema previdenciário, será somado para fins de aposentadoria especial.

Parágrafo Único - O tempo de serviços perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou para a União, será computado para efeito de aposentadoria especial.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria proporcional

ARTIGO 26) - A aposentadoria proporcional será calculada à razão de :
I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, aos 30(trinta) anos de serviço ou mais;

II - 1/30 (um trinta avos) se mulher, aos 25 (vinte e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

..... folhas 006.....

SEÇÃO V

Dos benefícios aos dependentes

ARTIGO 27) - O pecúlio por morte decorrente de acidente de trabalho será pago nos termos da legislação que regula a matéria.

ARTIGO 28) - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no artigo 4º desta Lei, corresponderá à remuneração do cargo efetivo ou ao valor dos proventos de aposentadoria, sendo devida proporcionalmente ao número de dependentes e a contar da data do óbito.

§ 1º - A pensão será também devida, nos casos de ausência - por mais de 6 (seis) meses, declarada por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, devidamente comprovado por documento hábil.

§ 2º - Reaparecendo o segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má-fé, não serão restituídas as importâncias percebidas até a data do retorno, mas responderá o responsável, no caso de fraude ou má-fé, pela devolução dos valores, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis à espécie.

ARTIGO 28) - A pensão por morte se extinguirá:

I - pela morte do dependente;

II - pelo casamento do dependente, salvo se a sua supressão acarretar redução dos meios de subsistência propiciados pelo benefício;

III - para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no inciso I do Artigo 4º desta Lei, ou da recuperação da rigidez física.

ARTIGO 29) - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quotas de pensão não lhe reduz o valor.

ARTIGO 30) - Se o direito ao benefício for devido a mais de uma família, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, dividida igualmente pelo número de famílias, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes serão distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado, à data do óbito.

§ 1º - O percentual apurado na forma deste artigo será mantido enquanto existir, pelo menos, um dependente.

§ 2º - Entende-se por família o conjunto de pessoas ligadas ao segurado, por vínculo de consaguinidade ou da sociedade conjugal, e os equiparados como filhos, cujo sustento cabia ao segurado falecido.

SEÇÃO VI

Do auxílio-reclusão

ARTIGO 31) - O auxílio-reclusão será devido ao segurado que se encontrar -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

..... folhas 007

ordem judicial, e será no valor equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

SEÇÃO VII

Do auxílio-funeral

ARTIGO 32) - O Auxílio-funeral é devido aos dependentes do segurado, habilitados à pensão, ou a quem, na ausência destes, apresentar a necessária comprovação das despesas do funeral.

Parágrafo Único - O valor do auxílio-funeral é de 5 (cinco) valores da menor referência do sistema de distribuição de cargos.

SEÇÃO VIII

Do pecúlio por morte decorrente de acidente de trabalho

ARTIGO 33) - Em virtude de morte do segurado decorrente de acidente no trabalho, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez, será pago aos dependentes habilitados à pensão, um pecúlio no valor equivalente a 5 (cinco) vencimentos do segurado.

SEÇÃO IX

Da gratificação de Natal

ARTIGO 34) - A gratificação de natal é devida ao segurado inativo ou pensionista e aos percipientes de licença para tratamento de saúde, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do benefício percebido no mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será contada como integral.

§ 2º - A gratificação de natal será paga impreterivelmente até o dia 20 de dezembro do correspondente exercício.

§ 3º - No mês de junho de cada ano, será efetuado um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração devida no mês, descontando-se, pelo valor pago, por ocasião do pagamento de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO X

Da data do início dos benefícios de prestação continuada

ARTIGO 35) - A licença para tratamento de saúde terá seu início na data estipulada no exame médico pericial.

ARTIGO 36) - A aposentadoria por invalidez terá seu início no dia seguinte ao término da licença para tratamento de saúde concedida por 2 (dois) anos.

ARTIGO 37) - A data de início de aposentadoria em suas várias modalidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

..... folhas 008

partir de sua publicação no órgão oficial do município.

ARTIGO 38) - A licença-paternidade será contada no dia seguinte ao do -
nascimento do filho.

ARTIGO 39) - A licença para adoção será contada a partir da data em
que o segurado ou segurada tiver a posse física do adotado.

ARTIGO 40) - Salvo nas hipóteses de acidente de trabalho, aposentadoria-
por invalidez ou pensão, os benefícios de conteúdo econômico,
só serão concedidos mediante a prestação de 12 (doze) contribuições-
mensais para o Fundo Previdenciário Municipal.

Parágrafo Único - Será dispensado de carência o servidor -
com tempo de serviço no Município, igual ou superior ao estabelecido nes-
te artigo.

ARTIGO 41) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 42) - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 08
(OITO) DIAS DO MÊS DE MAIO (05), DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E
DOIS (1992).

J. Ercílio Kreling
José Ercílio Kreling
PREFEITO MUNICIPAL